SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49718 - SP(2025/0308645-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE	:	TALITA HELENA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	VANESSA LUÍSA DELFINO FUIRINI ALVES LIMA - SP251990
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DE ITAPIRA - SP
INTERES.	:	DIVA LONGO FERRAZ
INTERES.	:	FERNANDA APARECIDA FERRAZ LEITE
INTERES.	:	ANDREIA CRISTIANA FERRAZ
INTERES.	:	DAIANA ALINE FERRAZ
ADVOGADA	:	FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE REPETITIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I. Caso em exame

1. Reclamação ajuizada contra ato do Juízo da 1ª Vara Cível de Itapira/SP, nos autos de cumprimento de sentença, para garantir a observância de precedente vinculante oriundo de julgamento de recurso especial repetitivo – Tema n. 410 do STJ –, com fundamento no art. 988, II, do CPC e no art. 187 do RISTJ.

II. Razões de decidir

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 36.476/SP, firmou entendimento de que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo, em razão da alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016 no art. 988, IV, do CPC/2015.

III. Dispositivo

3. *Resultado do Julgamento:* processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Documento eletrônico VDA54107090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2026. Código de Controle do Documento: 570e1fc6-235c-4488-9299-ec5ed00262c0

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54107090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/02/2026 18:50:12
Publicação no DJEN/CNJ de 19/02/2026. Código de Controle do Documento: 570e1fc6-235c-4488-9299-ec5ed00262c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49718 - SP (2025/0308645-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECLAMANTE	:	TALITA HELENA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	VANESSA LUÍSA DELFINO FUIRINI ALVES LIMA - SP251990
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DE ITAPIRA - SP
INTERES.	:	DIVA LONGO FERRAZ
INTERES.	:	FERNANDA APARECIDA FERRAZ LEITE
INTERES.	:	ANDREIA CRISTIANA FERRAZ
INTERES.	:	DAIANA ALINE FERRAZ
ADVOGADA	:	FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE REPETITIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

I. Caso em exame

1. Reclamação ajuizada contra ato do Juízo da 1ª Vara Cível de Itapira/SP, nos autos de cumprimento de sentença, para garantir a observância de precedente vinculante oriundo de julgamento de recurso especial repetitivo – Tema n. 410 do STJ –, com fundamento no art. 988, II, do CPC e no art. 187 do RISTJ.

II. Razões de decidir

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rcl 36.476/SP, firmou entendimento de que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso

Documento eletrônico VDA52721272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:46
Código de Controle do Documento: 3f4cb077-d426-45a1-bca9-e445cf6ef617

especial repetitivo, em razão da alteração promovida pela Lei n. 13.256/2016 no art. 988, IV, do CPC/2015.

III. Dispositivo

3. *Resultado do Julgamento:* processo extinto sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO

Talita Helena Siqueira ajuíza a presente reclamação contra ato do Juízo da 1ª Vara Cível de Itapira/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000810-32.2023.8.26.0272.

Alega afronta à decisão proferida em recurso especial repetitivo (Tema n. 410 do STJ), fundamentando-se no art. 988, II, do Código de Processo Civil e no art. 187 do Regimento Interno do STJ.

Nos autos do cumprimento de sentença, os beneficiários buscaram a execução de R$ 185.069,75. A reclamante apresentou impugnação, alegando excesso de execução. O Juízo nomeou perito judicial, que apurou um excesso de R$ 44.408,39.

Assim, a decisão acolheu parcialmente a impugnação, reconhecendo o excesso, mas negou a condenação em honorários advocatícios. Segundo entende a reclamante, tal deliberação afronta a autoridade do acórdão proferido pelo STJ em recurso repetitivo, legitimando a reclamação.

A tese firmada no REsp n. 1.134.186/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, determina que o acolhimento parcial da impugnação gera arbitramento de honorários advocatícios, o que não foi observado pelo Juízo Reclamado.

Documento eletrônico VDA52721272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:46
Código de Controle do Documento: 3f4cb077-d426-45a1-bca9-e445cf6ef617

A reclamante requereu a suspensão do processo de origem até o julgamento da reclamação, o que foi concedido conforme decisão de fls. 136-138.

Parecer do MPF pelo não conhecimento da reclamação (fls. 151-154).

É o relatório.

VOTO

Segundo consta da inicial, intenta a parte garantir o respeito a precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, fixado em regime de recursos especiais repetitivos.

Nada obstante, a Corte Especial do STJ, na sessão de 5/2/2020, ao apreciar a Rcl 36.476/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 6/3/2020, decidiu que não cabe reclamação para o exame da correta aplicação de precedente obrigatório formado em julgamento de recurso especial repetitivo.

Naquela ocasião, em síntese, sustentou-se que o art. 988, IV, do CPC/2015, ainda no período da *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, sendo excluída a previsão de cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos", passando a constar, apenas, o precedente advindo do julgamento de IRDR, que é espécie daqueles.

Destacou que, segundo o contexto jurídico-político em que foi editada a Lei n. 13.256/2016, entende-se que a norma efetivamente visou ao não cabimento de reclamações dirigidas ao STF e ao STJ para o controle da aplicação de acórdãos proferidos sob a sistemática de questões repetitivas, sendo certo que admitir a contrário atenta contra a finalidade da instituição da sistemática em comento, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional das Cortes Superiores.

Observa-se precedente a respeito.

Documento eletrônico VDA52721272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:46
Código de Controle do Documento: 3f4cb077-d426-45a1-bca9-e445cf6ef617

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA COM INTUITO DE QUESTIONAR ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO A JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL.
>
> 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Na espécie, o agravante busca questionar, por meio da reclamação, suposta inadequação do acórdão proferido pela Corte de origem ao que foi decidido por esta Corte Superior no julgamento dos Temas 810/STF e 905/STJ, submetido ao rito da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos.
>
> 3. Conforme assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a utilização da reclamação para adequação de decisões ou acórdãos aos julgamentos proferidos em recursos especiais repetitivos. Confiram-se: Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020; e AgInt na Rcl 41.859/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 09/11/2021.
>
> 4. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl na Rcl 48263 / PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJEN 14/10/2025).

Assim, em razão desse posicionamento adotado pela Corte Especial do STJ, a presente reclamação não se mostra processualmente viável.

Ante o exposto, voto no sentido de **indeferir liminarmente a petição inicial e, em consequência, julgar extinta a reclamação, sem exame de mérito** , porquanto não configurada a hipótese de preservação da competência do STJ (art. 105, I, *f*, da CF c/c o art. 187 do RISTJ).

Torno sem efeito a decisão de fls. 136-138.

Deixo de fixar honorários de sucumbência ante a ausência da triangularização da relação processual.

É voto.

Documento eletrônico VDA52721272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:58:46
Código de Controle do Documento: 3f4cb077-d426-45a1-bca9-e445cf6ef617

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 49.718 / SP

Número Registro: 2025/0308645-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008103220238260272 10006867120198260272 8103220238260272

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	TALITA HELENA SIQUEIRA
ADVOGADA	:	VANESSA LUÍSA DELFINO FUIRINI ALVES LIMA - SP251990
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DE ITAPIRA - SP
INTERES.	:	DIVA LONGO FERRAZ
INTERES.	:	FERNANDA APARECIDA FERRAZ LEITE
INTERES.	:	ANDREIA CRISTIANA FERRAZ
INTERES.	:	DAIANA ALINE FERRAZ
ADVOGADA	:	FERNANDA PARENTONI AVANCINI - SP317108

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o

Documento eletrônico VDA54082755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:32
Código de Controle do Documento: 913c2623-a28d-426a-83ed-425d090909c6

Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54082755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/02/2026 00:41:32
Código de Controle do Documento: 913c2623-a28d-426a-83ed-425d090909c6